

# **A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas nos processos da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)**

## **Justice beyond proofs: the mitigating circumstances of the guilt in the processes of the First Visitation of the Holy Office to Brazil (1591-1595)**

**Alécio Nunes Fernandes**

Doutorando em História pela Universidade de Brasília (UnB).

E-mail: alecionunesfernandes@gmail.com

**Resumo:** Assunto ainda pouco discutido pela historiografia, a defesa dos réus fazia parte do que a doutrina e a legislação penal moderna estabeleciam como as exigências e os limites que os juízes deveriam observar no exercício da prática processual. Ainda que o propósito dos juristas não fosse propriamente o de definir garantias aos réus, e sim o de assegurar a legitimidade dos processos, as discussões envolvendo a legalidade das práticas de justiça acabavam indiretamente por assegurar um mínimo de defesa aos processados. Nessas discussões, as circunstâncias atenuantes das culpas constituíam a essência do que a doutrina chamava de defesa. Discutir o impacto das circunstâncias atenuantes na definição das penas impostas aos réus da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil é o objetivo que norteia a escrita deste texto.

**Palavras-chave:** Circunstâncias atenuantes. Defesa. Primeira Visitação. Santo Ofício português.

**Abstract:** As a subject yet to be explored by the historiography, the defense of defendants was part of what modern criminal law and doctrine established as the requirements and limits that judges should observe within the exercise of procedural practice. Although the purpose of the jurists was not exactly to define guarantees for the defendants, but to ensure the legitimacy of the proceedings, the discussions involving the legality of the justice practices ended up indirectly ensuring a minimum of defense to the accused. In these discussions, the mitigating circumstances of the guilt were the very essence of what the doctrine called defense. Discussing the impact of the mitigating circumstances in the definition of the penalties imposed upon the defendants of the First Visitation of the Holy Office to Brazil is the aim that guides the writing of this text.

**Keywords:** Mitigating circumstances. Defense. First Visitation. Portuguese Holy Office.

Já há bastante tempo, a Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil é tema que tem chamado a atenção de diversos historiadores – tais como Capistrano de Abreu, Sonia Siqueira, José Antônio Gonsalves de Mello, Luiz Mott, Ronaldo Vainfas –, o que, por si só, é indicativo de sua importância para a História do Brasil colonial<sup>1</sup>. A despeito do grande número de estudos, poucos autores se dedicaram a analisá-la, de forma mais detida, em perspectiva histórico-jurídica. Um dos pontos ainda pouco abordados pelos estudiosos é justamente o que aqui se pretende analisar: a defesa dos réus, mais especificamente, as circunstâncias atenuantes das culpas.

A defesa dos réus fazia parte do que a doutrina e a legislação penal moderna estabeleciam como as exigências e os limites que os juízes deveriam observar no exercício da prática processual. Ainda que o propósito dos juristas não fosse propriamente o de definir garantias aos réus, e sim o de assegurar a legitimidade dos processos, as discussões envolvendo a legalidade das práticas de justiça acabavam indiretamente por assegurar um mínimo de defesa aos processados. Nessas discussões, as circunstâncias atenuantes das culpas constituíam a essência do que a doutrina chamava de defesa. Discutir o impacto das circunstâncias atenuantes na definição das penas impostas aos réus da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil é o objetivo que norteia a escrita deste texto.

Nos processos da Primeira Visitação é bastante perceptível que circunstâncias não necessariamente ligadas de forma mais direta ao crime em si foram determinantes para minorar as penas impostas aos réus. A idade, o gênero feminino, a simplicidade, a embriaguez, a cólera, o modo como réus e denunciante eram vistos socialmente, o medo que motivava algumas condutas, a confissão, o momento em que o crime era confessado judicialmente, as mostras de arrependimento, os pedidos de perdão, a inexistência de escândalo, enfim, eram algumas das circunstâncias que atenuavam as culpas, possibilitando a aplicação de penas que estavam entre as menos gravosas que o direito da época previa – por outro lado, algumas circunstâncias podiam ser vistas como agravantes<sup>2</sup>.

Em vários processos é possível perceber a ocorrência simultânea de mais de uma circunstância atenuante, mesmo quando elas não foram registradas expressa-

1 A Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil aconteceu entre 1591 e 1595, tendo a comitiva inquisitorial visitado a Bahia, Pernambuco, Itamaracá e a Paraíba. Dos vários títulos que abordam a Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil, dois textos são fundamentais: *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial* (SIQUEIRA, 1978) e *Trópico dos pecados* (VAINFAS, 2014).

2 Segundo Antônio Manuel Hespanha, “o direito considerava uma vasta série de circunstâncias que atenuavam ou agravavam a pena ordinária, em função do grau de certeza acerca da responsabilidade do réu ou de circunstâncias subjetivas e objetivas. Por meio delas, os juízes adequavam a medida punitiva abstrata ao caso concreto” (2015: 626-627).

mente nos autos. Por exemplo, a confissão feita no tempo da graça era invariavelmente acompanhada de pedidos de perdão, e, em não poucas vezes, de mostras de arrependimento, ambos estimulados pelo Santo Ofício desde a leitura dos éditos até a realização dos interrogatórios. A confissão, o pedido de perdão e o arrependimento eram as mais frequentes atenuantes das culpas. Delas dependiam todas as outras.

Além de aparecerem nas sentenças, as circunstâncias atenuantes também eram registradas nas sessões de interrogatório dos réus. Por razões diferentes, as justificativas dadas pelos processados eram reproduzidas e mesmo ressaltadas pelos juízes inquisitoriais. Se aqueles as apresentavam na esperança de ver suas penas diminuídas, estes as usavam para fundamentar a aplicação de penas menos gravosas dentre aquelas previstas no direito inquisitorial.

Ao lado do defeito da prova, as circunstâncias atenuantes das culpas eram o que de mais relevante nos autos poderia resultar no abrandamento das penas. De fato, tal como bem observado por Enrique Gacto Fernández, elas constituíam a essência do que a doutrina jurídica da época chamava de defesa<sup>3</sup>.

## A confissão

A principal circunstância atenuante das culpas era justamente a confissão, sobretudo se feita no tempo da graça. Quando a considerou completa e sincera, Heitor Furtado de Mendonça<sup>4</sup>, o visitador, em diversos casos deu-se por satisfeito em apenas impor penitências espirituais aos confitentes, independentemente da gravidade do crime e da qualidade dos réus, sem que houvesse a instrução de processo formal.

Tal foi o caso da mameluca Domingas Gonçalves, a qual confessou “na graça” que, em razão de uma dor de dente, “muito agastada com a dita dor”, cometeu a “blasfêmia de dizer que Deus não era Deus”, culpa da qual disse estar “muito arrependida” e de que pediu perdão (ANTT, TSO (*Tribunal do Santo Ofício*), IL (*Inquisição de Lisboa*), liv. 778, fl. 13r-13v)<sup>5</sup>. O visitador a admoestou “com muita caridade” que atentasse para o que ela falava, advertindo-a que suas palavras deveriam ser

3 Nas instigantes considerações que propõe sobre o tema, Gacto Fernández se vale “del concepto de circunstancias atenuantes [de la responsabilidad criminal] en el sentido que los tratadistas del Derecho penal inquisitorial dieron al término *defensiones*: elementos accidentales del delito que inclinan al juez a la imposición de una pena inferior a la que estaba prevista en el ordenamiento jurídico para sancionar el delito de herejía o cualquiera de los delitos menores sobre los que la Inquisición tenía reconocida competencia”. (GACTO FERNÁNDEZ, 2012: 101, grifo no original).

4 Sobre a biografia do visitador, ver Fernandes (2019).

5 O “Terceiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição do Brasil” foi publicado pelo historiador José Antônio Gonsalves de Mello (1970).

“católicas e cristãs”. Determinou ainda que Domingas se confessasse “no Colégio da Companhia ou no Mosteiro dos Capuchos”, e que, acabado o tempo da graça, ela apresentasse à Mesa o comprovante da confissão sacramental, momento em que lhe seria dito o que mais teria de fazer (ANTT, TSO, IL, liv. 778, fl. 13v). Cumprida a obrigação, Heitor Furtado achou suficiente repreendê-la e impor-lhe penitências espirituais: “[Domingas Gonçalves] já trouxe escrito a esta Mesa e a repreendi e lhe impus penitências espirituais de se confessar e jejuar e rezar, que ela aceitou com mostras de arrependimento” (ANTT, TSO, IL, liv. 778, fl. 13v).

Outro caso é o do cristão-velho Mateus Ribeiro, “homem do mar”, cujo navio em que trabalhava foi tomado por “luteranos franceses”. Ele confessou que uma vez somente, contra a sua vontade, por medo, “tirou o chapéu e esteve desbarretado enquanto durou” uma salva luterana (ANTT, TSO, IL, liv. 778, fl. 70r). O visitador determinou que Mateus não saísse da capitania de Pernambuco e que apresentasse comprovante da confissão sacramental à Mesa. Ele assim o fez. Consignou-se à margem de sua confissão que Mateus foi repreendido, admoestado e que recebeu “penitências espirituais de confissões, jejuns e rezar. E mandei-o em paz, vista sua confissão e não ter prova contra si” (ANTT, TSO, IL, liv. 778, fl. 70v).

Há ainda o caso do cristão-novo Diogo Afonso, que confessou no tempo da graça ter cometido culpas nefandas “muitas vezes, em diversos tempos e diferentes lugares”, “sendo ele de idade de quinze anos” – tinha vinte e nove no momento da confissão (ANTT, TSO, IL, liv. 777, fl. 136r-136v)<sup>6</sup>. Diogo foi admoestado pelo visitador que se apartasse “de semelhantes torpezas e conversações ruins”, e que, depois de se confessar no Colégio da Companhia de Jesus, apresentasse comprovante da confissão sacramental (ANTT, TSO, IL, liv. 777, fl. 136v). Embora não tenha ficado registrado em sua confissão judicial, é bem provável que, por ocasião da entrega do comprovante, Diogo tenha sido repreendido na Mesa e obrigado pelo visitador a cumprir penitências espirituais – assim como aconteceu com Domingas e Mateus.

Cristãos-velhos, cristãos-novos ou mamelucos: qualquer que fosse a qualidade dos incriminados e a despeito do crime cometido, muitos daqueles que se apresentaram à Mesa da Visitação para confessar suas culpas receberam como punição penas que estavam entre as mais brandas que o direito penal da época previa. Isto porque, para além de prova judicial, a confissão constituía-se em circunstância atenuante da culpa, especialmente se feita no tempo da graça – o que estava de acordo com o Regimento de 1552.<sup>7</sup> Em diversos casos – como no de Domingas Gonçal-

<sup>6</sup> A transcrição do “Primeiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição das Partes do Brasil” foi publicada pelos historiadores Capistrano de Abreu (1922) e Ronaldo Vainfas (1997, 1ª edição).

<sup>7</sup> “Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramen-

ves, Mateus Ribeiro e no de Diogo Afonso –, os confitentes sequer chegaram a ser processados, o que demonstra a força que a confissão tinha para atenuar as culpas reconhecidas no foro inquisitorial.

## A idade

A idade dos réus ao tempo em que os crimes em apuração teriam sido cometidos era um dos fatores ponderados pelos juízes do Santo Ofício no momento de aquilatar as penas merecidas pelos condenados, podendo se converter em importante circunstância atenuante das culpas, do que dão mostra várias sentenças da Mesa da Visitação.

Uma delas é a do processo do cristão-velho Belchior da Costa, que confessou no tempo da graça ter cometido culpas nefandas aos dez e aos catorze anos de idade. Além da confissão feita no tempo da graça, na sentença deu-se destaque à “idade pouca de que era quando cometeu os ditos pecados [de sodomia]” (ANTT, TSO, IL, proc. 7.954, fl. 8r), motivos pelos quais ele recebeu pena branda – à época em que aconteceu a Primeira Visitação, a menoridade ia até os vinte e cinco anos. O colegiado que julgou a causa decidiu que ele fosse repreendido e admoestado na Mesa, bem como cumprisse penitências espirituais.

Outro exemplo é o de Felícia Tourinho, “mulher parda” acusada de “fazer a sorte da tesoura [...] chamando pelo Demônio para saber se havia de sair boa ou má sentença” de um processo da justiça secular pelo qual estava presa (ANTT, TSO, IL, proc. 1.268, fl. 11v). Em lugar do cárcere, por ser “pobre e doente”, o visitador deu a Felícia a vila de Olinda como prisão, até que o processo recebesse despacho final (ANTT, TSO, IL, proc. 1.268, fl. 4r). Ficou consignado no acórdão de Felícia o fato de ela ser “moça” – teria dezenove anos na época em que fez a sorte da tesoura –, o que, aliado à falta de outras provas que não a sua confissão, feita fora do tempo da graça, permitiu que a ré fosse “escusada de penitência pública” (ANTT, TSO, IL,

---

te perdão de seus erros e culpas, será recebida benignamente e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão, se receberá a tal pessoa à reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os inquisidores e notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo, e a abjuração se escreverá em um livro que haverá para estas abjurações secretas. E havendo já testemunhas que tenham testemunhado das tais culpas, ou sabendo que as há por qualquer via ou por a própria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as tais testemunhas serão examinadas para ver se é verdadeira e boa a tal confissão da tal pessoa e, achando ser boa e verdadeira, será recebida à reconciliação e fará abjuração em uma igreja, sem outra pena pública e não perderá os bens e também fará abjuração em igreja sem perder os bens nem haver outra pena pública o que for somente infamado do crime de heresia de que se vem reconciliar. E, porém, havendo testemunhas contra a tal pessoa infamada, fará abjuração em a igreja e haverá as mais penas que parecer aos inquisidores e não perderá os bens [...]” (Regimento de 1552, capítulo 9).

proc. 1.268, fl. 12v), ainda que o promotor do Santo Ofício em Pernambuco, Diogo Bahia, tenha requerido que ela fosse “gravemente castigada” (ANTT, TSO, IL, proc. 1.268, fl. 11r). Felícia abjurou *de levi* na Mesa, foi repreendida, admoestada, cumpriu penitências espirituais e recebeu multa de “dez cruzados para as despesas do Santo Ofício” (ANTT, TSO, IL, proc. 1.268, fl. 11v).

Processada por culpas de judaísmo, o caso de Antônia de Oliveira, “cristã-nova de todos os costados” (ANTT, TSO, IL, proc. 15.563, fl. 1r), é mais um exemplo de incriminada cuja pouca idade à época do cometimento do delito foi decisiva para o abrandamento de sua pena – Antônia era “moça de dezesseis para dezessete anos” na ocasião em que teria cometido suas culpas (ANTT, TSO, IL, proc. 15.563, fl. 15r). Em razão das atenuantes da menoridade e da confissão feita antes mesmo do tempo da graça, Antônia abjurou *de levi* na Mesa, foi admoestada e cumpriu penitências espirituais. O fato de ela ser cristã-nova acusada de “atos judaicos” não foi impeditivo para a pena branda que recebeu:

[...] pareceu a todos os votos que, posto que os atos judaicos que a Ré Antônia de Oliveira confessou, de jejuar duas vezes o jejum judaico, e as mais cousas judaicas que lhe ensinou seu primo, tenham consigo muita aparência de a Ré ter intenção ruim, o que ela nega, contudo, visto como não há contra ela outra informação mais que a sua confissão, e a veio fazer sendo ora em Paripe, recôncavo desta Bahia, antes de chegar o tempo da graça que se sucedeu ao recôncavo, pelo que, por todas as vias, [...] tem o benefício da graça. E sendo moça de dezesseis para dezessete anos, como diz que era, poderia ser tão simples por ser natural de Porto Seguro e nele criada, que é terra pequena e sem polícia, que não entenderia o que lhe dizia seu primo ser judaísmo. E, vistas as mais considerações que se tiveram, que a confessante goze da graça. E nesta Mesa faça abjuração de levi suspeita na fé, e se lhe imponham penitências espirituais saudáveis, e seja nesta Mesa admoestada (ANTT, TSO, IL, proc. 15.563, fl. 15r-15v).

Há também o caso de Manuel Branco, que “disse ser cristão-velho, segundo o que lhe parec[ia]”, embora tenha afirmado ser filho de homem branco com “negra brasileira” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.072, fl. 2r). Manuel confessou no tempo da graça ter comido carne em dias proibidos, ter se riscado como os índios e ter dado armas “aos gentios selvagens amigos dos cristãos” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.072, fl. 3r). Ele foi denunciado por ao menos seis testemunhas por ter se riscado ao “modo e uso gentílico” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.072, fl. 19v). No entanto, o assento do colegiado que julgou seu processo sequer faz menção a elas<sup>8</sup>. Em seu favor, na sentença formal

<sup>8</sup> “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que, visto como o Réu veio no tempo da graça, e contra ele não há mais além do que confessou, seja repreendido nesta Mesa, e lhe seja [im] posta penitência espiritual, e que nunca mais vá ao sertão a entrada nenhuma [...]” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.072, fl. 23r).

deu-se destaque ao fato de ele ser menor de vinte e cinco anos de idade – tinha vinte quatro quando se apresentou à Mesa –, à confissão feita no tempo da graça e à alegação apresentada por ele de que “se riscou simplesmente, sem ruim tenção” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.072, fl. 24v). Além de ser proibido de voltar ao sertão, Manuel foi reprimido na Mesa e teve de cumprir penitências espirituais<sup>9</sup>.

Já o réu Duarte Serrão foi preso e processado por ter afirmado perante o visitador que era cristão-velho, sabendo ser “cristão-novo inteiro, filho de cristãos-novos inteiros” (ANTT, TSO, IL, proc. 6.837, fl. 8v). Por ter perjurado na Mesa, Duarte foi condenado a auto público da fé, recebeu pena pecuniária de cinquenta cruzados, devendo permanecer preso até que tal quantia fosse paga, e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 6.837, fl. 7v)<sup>10</sup>. Contudo, em razão de ele ser menor de idade – tinha vinte e quatro anos quando se apresentou sem ser chamado, mas fora do tempo da graça –, a Mesa entendeu por bem que fosse escusado da “pena de açoites e das galés e mais penas de direito [que merecia por sua culpa]” (ANTT, TSO, IL, proc. 6.837, fl. 7v)<sup>11</sup>. Analisando o processo *a posteriori*, o Conselho Geral

9 Como bem observado por Ronaldo Vainfas, “causa estranheza o fato de [Fernão Cardim] não ter orientado o visitador sobre certas ‘gentilidades’ que vieram à luz nos interrogatórios”, como, por exemplo, o significado de alguns réus terem se riscado à moda gentilica – relacionado, entre outras coisas, à ingestão de carne humana em rituais de canibalismo dos “gentios”. No caso de Manuel Branco, um dos seis juizes que analisaram o processo foi justamente o padre jesuíta Fernão Cardim. Ainda segundo Vainfas, “ou bem Fernão Cardim resolveu calar-se, ou bem Heitor Furtado não lhe teria dado ouvidos, preocupado com outras heresias” (2005a: 171).

10 O réu foi solto em 27 de outubro de 1591, no mesmo dia em que sua sentença foi publicada na Sé de Salvador, pelo que se presume que a pena pecuniária foi paga aos cofres da Visitação sem que ele tenha sido tornado ao cárcere (ANTT, TSO, IL, proc. 6.837, fl. 10r).

11 Outro incriminado que perjurou na Mesa por afirmar que era cristão-velho sabendo não sê-lo foi João Serrão. Ele se apresentou no primeiro dia de atividades da Mesa, em 29 de julho de 1591, “dizendo querer denunciar cousas tocantes ao Santo Ofício”, ocasião em que se apresentou como “cristão-velho de todas as partes” (ANTT, TSO, IL, liv. 779, fl. 13v). Tornaria à Mesa em menos de um mês para afirmar que, na verdade, era “cristão-novo inteiro”. O visitador quis saber o motivo do perjúrio: “e sendo perguntado por ele, senhor visitador, sob cargo de juramento que tinha recebido, se era cristão-velho ou novo, ele confessante falsamente respondeu que era cristão velho de todas as partes, e assim se escrevera, e isto fizera por ele estar casado nesta cidade com uma mulher cristã velha de gente nobre, limpa e abastada, e ele ser tido de todos por cristão velho e ser cidadão que já foi almotacel desta cidade, havido em boa conta e de honrado, porém que a verdade é como aqui tem confessado ser cristão novo inteiro” (VAINFAS, 2005b: 96). Diferentemente de Duarte Serrão, João Serrão sequer foi processado – ao que parece, apesar de terem o mesmo sobrenome, os dois não eram parentes. É bem provável que as mostras de arrependimento que demonstrou bem como o fato de ter confessado sua culpa no tempo da graça tenham contribuído para tanto. Segundo João Gonçalves Salvador, João Serrão era cunhado de frei Vicente do Salvador: “padres e frades aparentados com a gente da linhagem hebréia, surgem a cada passo, quer no Nordeste, quer no Sul. Lembraríamos, por exemplo, que frei Vicente do Salvador era cunhado do judeu cristão-novo, João Serrão, marido de Constança de Pina, e dessa forma, tio dos meio cristãos-novos Mecia de Lemos, Jorge de Pina, Valentim Serrão, Francisco de Pina, Fulgêncio de Lemos e Mecia de Pina”. (SALVADOR, 1962: 58). Capistrano de Abreu também destaca a relação de cunhadio entre João Serrão e frei Vicente: “no governo de D. Duarte chegaria João Rodrigues Palha, pai de frei Vicente do Salvador, o autor da primeira história do Brasil escrita por brasileiro. João Serrão, que abriu o rol dos denunciadores de-

discordou da sentença: “não era esta culpa para prender nem castigar em público” (ANTT, TSO, IL, proc. 6.837, folha de rosto), mas não houve revisão da decisão tomada na Mesa da Visitação nem neste nem em outros casos semelhantes.

Mais sorte teve a mameluca Maria Álvares, que confessou ter acreditado na “abusão gentílica” da Santidade<sup>12</sup> quando era “moça de doze anos” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.754, fl. 5v). A pouca idade que tinha por ocasião do cometimento da culpa, somada à circunstância de não haver no processo “mais informação que a sua confissão” e ao fato de ela “ser mameluca simples” foram elementos decisivos para que os sete juízes que julgaram seu processo lhe prescrevessem uma pena branda: “que nesta Mesa seja repreendida, admoestada e se lhe imponham penitências espirituais” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.754, fl. 5v).

## A simplicidade

Assim como no caso de Maria Álvares, a simplicidade<sup>13</sup> foi circunstância que em não poucos casos pendeu em favor dos réus da Primeira Visitação, do que há vários exemplos.

Um deles é o caso de Luísa Rodrigues, a qual confessou que “no tempo que se alevantou a abusão da Santidade entre os gentios, e índios e cristãos desta capitania [...]”, “ela, como ignorante, creu na dita erronia [...], crendo que havia de

---

clarando-se [...] cristão-velho, confessou-se depois cristão-novo [...] e desculpou-se do perjúrio com a mulher ser de gente nobre, limpa, abastada, cristã-velha. Esta mulher, Constança de Pina, era irmã de frei Vicente” (ABREU, 2003: 206).

12 Conforme Vainfas, “a mais importante e documentada santidade do Brasil ocorreu na década de 1580, nos sertões de Jaguaripe, ao sul do recôncavo baiano. Sua grande originalidade residiu na forte mescla entre as crenças e os ritos indígenas e católicos, o que se explica, em grande parte, pelo fato de suas lideranças terem sido egressas de missões jesuíticas” (2001: 522). Sobre a Santidade de Jaguaripe, ver *A heresia dos índios* (VAINFAS 2005a) e *Fernão Cabral de Ataíde e a Santidade de Jaguaripe* (CALASANS, 2011).

13 Hespanha apresenta interessante consideração para explicar a proteção jurídica dispensada aos rústicos: “[a] ideia de que todos os seres se integram, com igual dignidade, na ordem divina, apesar das hierarquias aí existentes, explica a especialíssima relação entre humildade e dignidade que domina o pensamento social e político da Europa medieval e moderna. O humilde deve ser mantido na posição subordinada e de tutela que lhe corresponde, designadamente na ordem e governo políticos. Mas a sua aparente insignificância esconde uma dignidade igual à do poderoso. E, por isso, o duro tratamento discriminatório no plano social (na ordem da natureza, do direito) é acompanhado de uma profunda solicitude no plano espiritual (no plano da graça, da caridade, da misericórdia). Este pensamento – que se exprime na parábola evangélica dos lírios do campo e se ritualiza nas cerimônias dos lava pés – explica, ao lado das drásticas medidas de discriminação social, jurídica e política dos mais humildes (*miserabiles personae*, pobres, mulheres, viúvas, órfãos, rústicos, indígenas americanos), a proteção jurídica e a solicitude paternalista dos poderes para com eles, proteção que inclui uma especial tutela do príncipe sobre os seus interesses: foro especial, tratamento jurídico mais favorável (*favor*), por exemplo em matéria de desculpabilização perante o direito penal, de prova, de presunção de inocência ou de boa fé” (HESPANHA, 2008: 33).

tornar Nossa Senhora e Nosso Senhor a andar cá no mundo e outros despropósitos” (ANTT, *TSO, IL*, proc. 10.714, fl. 2v). Sua pena foi abrandada em razão de ela ser “mameluca simples” de pouca idade, por ela ter se apresentado no tempo da graça, bem como por não haver no processo mais prova que sua confissão:

visto como a Ré quando creu [n]a abusão da chamada Santidade era de idade de ca-  
torze anos, e ser mameluca simples, e não fazer ato nenhum exterior da dita abusão,  
e vir no tempo da graça confessar sua culpa, e não haver contra ela mais informação  
que sua confissão, que seja repreendida nesta Mesa, e se lhe imponham [...] penitên-  
cias espirituais (ANTT, *TSO, IL*, proc. 10.714, fl. 6r)<sup>14</sup>.

Outro exemplo de processo em que a simplicidade minorou as penas de in-  
criminação é o de Manuel Gonçalves, cristão-velho que confessou e foi acusado  
de ter cometido o crime de proposições heréticas. Na confissão no tempo da gra-  
ça, Manuel afirmou que, “simplesmente, sem advertir o que dizia, disse para o dito  
moço [de quem estavam a zombar por ter sido pego fornicando com uma negra]  
que fornicasse em boa hora, porque o que neste mundo não fornicava, fornicavam  
com ele no outro mundo os diabos” (ANTT, *TSO, IL*, proc. 13.250, fl. 2v). Em seu  
despacho, consignou-se que Manuel era “moço simples, e por simplicidade se en-  
tende que disse as palavras que disse”, além de ter contado a seu favor a confissão  
feita no tempo da graça. Manuel foi repreendido e admoestado na Mesa e cumpriu  
penitências espirituais (ANTT, *TSO, IL*, proc. 13.250, fl. 13).

Também processado pelo crime de proposições heréticas, em razão de ter  
dito que Deus não perdoava os pecados mortais, o cristão-velho Antônio Dias teve  
punição semelhante à de Manuel Gonçalves, exceto pela multa de vinte cruzados  
a que foi condenado e pela obrigação de receber instrução na fé – pena mais gra-  
ve provavelmente em razão de Antônio não ter confessado no tempo da graça. A  
simplicidade do réu e a confissão realizada “depois de chamado a juízo” foram as  
justificativas registradas em sua sentença para livrá-lo de “penitência pública”. Se-  
gundo o acórdão, a simplicidade do réu era perceptível, por exemplo, por ele dizer  
“que furtar uma vaca era pecado venial, donde também se colige não dizer ele as  
sobreditas palavras [por que foi processado] em sentido heretical” (ANTT, *TSO, IL*,  
proc. 6.159, fl. 13r-13v).

14 Segundo Stuart Schwartz, “a jovem branca Luiza Rodrigues [na verdade, ela era mameluca] admitiu que, conversando com índios pagãos e cristãos, ela se convenceu de que ‘a Santidade era sagrada e boa, e a lei dos cristãos não’”. Ainda segundo Schwartz, “a investigação inquisitorial na Bahia, em 1591-3, tratou os implicados com relativa leniência, aceitando de modo geral as explicações ao estilo dos renegados, ou seja, que seria uma colaboração aparente sem engajamento espiritual”. (SCHWARTZ, 2009: 285, grifos meus).

## A ignorância, o pouco saber, a rudeza

Com sentido bem próximo ao termo simplicidade, a ignorância, o pouco saber e até mesmo a rudeza também figuram em alguns processos como circunstâncias atenuantes das culpas.

Um destes processos é o do padre cristão-velho Francisco Pinto Douzel, acusado de se passar por oficial do Santo Ofício, culpa da qual a Mesa o livrou de pena por, no entender dos juízes, o crime não ter sido provado. No mesmo processo, o padre também foi acusado de proferir proposições que estavam em desacordo com o que a doutrina católica estabelecia sobre os predestinados e os precitos<sup>15</sup>. Ele teria dito que “posto que uma pessoa estivesse precita para o inferno, que tantas virtudes e tantas boas obras poderia fazer que Deus, Nosso Senhor, teria misericórdia com ela e permitiria que se salvasse” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.888, fl. 24r-24v). O padre foi escusado de penitência pública e da obrigação de abjurar em razão de sua ignorância em assuntos teológicos – o despacho de seu processo sugere que a formação religiosa dos padres que serviam na colônia não era das mais apuradas. Também pesou a favor do padre “a qualidade de sua pessoa e [o] ofício sacerdotal”, pois era “clérigo de missa”, além do fato de ele ter se sujeitado à censura dos juízes (ANTT, TSO, IL, proc. 10.888, fl. 31r). O réu foi “asperamente” repreendido e admoestado na Mesa, pagou multa de dez cruzados, cumpriu penitências espirituais, recebeu instrução em questões de fé e se lhe impôs silêncio: “que nunca nesta matéria nem em outras perigosas que não entende se meta nem as trate” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.888, fl. 31r).

Outro exemplo é o processo do cristão-velho João Dias, réu cuja “rudeza e pouco saber” foram condição suficiente para minorar as penas a que foi condenado (ANTT, TSO, IL, proc. 2.562, fl. 15r). Pela culpa de ter ficado muito tempo excomungado, João foi repreendido na Mesa, teve de pagar dez cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e recebeu ordem para que se fosse “absolver e satisfazer no juízo eclesiástico onde foi excomungado” (ANTT, TSO, IL, proc. 2.562, fl. 15r).

Processado pelo crime de proposições heréticas, o cristão-velho Antônio Rebelo confessou que, a despeito de ter sido advertido por seu cura do erro em que incorria por afirmar que “o estado dos casados era tão bom como o dos religiosos”, ele não se “desdisse da dita opinião herética e nela ficou pelo dito tempo de quatro

15 Segundo Raphael Bluteau, precito significava o contrário de predestinado (VOCABULARIO PORTUGUEZ E LATINO, volume 6: 684). Já o termo “predestinação” referia-se à “preordenação da vontade de Deus, unida com a presciência do entendimento divino, pela qual Deus conhece desde a eternidade que esta ou aquela criatura racional por meio da graça divina nesta vida há de chegar a lograr a glória da outra vida (Ibidem, 686).

anos, até que ouviu no Auto da Santa Inquisição nesta vila publicar o édito da fé” (ANTT, TSO, IL, proc. 6.354, fl. 7r). O argumento apresentado pelo réu, alegando “que teve a dita opinião ignorantemente, sem saber que era herética”, e o fato de “vir ele no tempo da graça confessar sua culpa” foram algumas das “considerações pias” registradas na sentença para justificar a pena que lhe foi imposta. Antônio abjurou *de levi* na Mesa e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 6.354, fl. 7r).

Mais um exemplo é o do cristão-novo Gaspar Dias Matado, que, assim como João Dias e tantos outros incriminados, confessou ter dito que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos. Gaspar também foi acusado de dizer “que tanto serviço fazia a Deus o bom casado na sua cama e casa como o sacerdote que celebra a missa” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.133, fl. 9r). Na ratificação de Pantaleão Jorge, única testemunha que se apresentou para denunciar Gaspar, um dos padres ratificadores disse que o denunciante era “homem de verdade”, a quem se podia dar crédito (ANTT, TSO, IL, proc. 11.333, fl. 5r). Fato que aumentava a presunção de culpa contra o réu, Gaspar afirmou ter ouvido dizer que “seu irmão Estêvão Dias foi preso pelo Santo Ofício, não sabe onde nem como saiu” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.133, fl. 11r)<sup>16</sup>. Além do delator, foram ouvidas duas testemunhas referidas pelo réu, as quais acabariam funcionando indiretamente como testemunhas de defesa. Na oitiva da primeira delas, só depois de o visitador perguntar “em especial pelo caso” de Gaspar é que o “reverendo padre Jácome Ribeiro Queixada” se “lembrou” que o réu “aproveitou com ele muito tempo [...] mas não [...] lembra que lhe ouvisse falar nenhuma palavra da maneira sobredita nem outras contra nossa Santa Fé” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.133, fl. 12r) – está claro que o padre teve ciência do teor da denúncia contra o réu. A segunda testemunha referida também foi perguntada “mais em especial pelo caso”, mas não soube precisar o que o réu teria falado (ANTT, TSO, IL, proc. 11.133, fl. 12v). A Mesa deliberou que as palavras pelas quais Gaspar foi denunciado – “que tanto serviço fazia a Deus o bom casado na sua cama e casa como o sacerdote que celebra a missa” – podiam ser entendidas em “sentido católico”. Por ter confessado “*per si*” que tão bom era o estado do casado como o do religioso – “confissão voluntária”, segundo anotação feita no “foram vistos” – e por ter alegado que fez tal afirmação “acidentalmente, não sabendo o que dizia”, agastado, bem como em razão de outras “considerações pias”, os quatro juízes que julgaram seu processo decidiram que Gaspar não devia “haver penitência pública”. Ele foi repreendido na Mesa e condenado a pagar pena pecuniária de “somente quatro mil réis para as despesas

16 Encontrei o processo do irmão do réu, Estêvão Dias, que foi duramente condenado pela Inquisição de Coimbra pelo crime de judaísmo a confisco de bens, abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão (ANTT, TSO, IC (*Inquisição de Coimbra*), proc. 1.817).

do Santo Ofício”, além de ter recebido penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 11.133, fls. 13v-14r).

Já o cristão-velho e “cavaleiro da casa d’el Rei” Jorge Martins foi processado por afirmar “que Deus era corpóreo e tinha pés e mãos” e também porque benzia-se de forma diferente da usada na Igreja (ANTT, TSO, IL, proc. 2.551, fl. 34r) – além do tipo de culpa, o seu caso destaca-se por outra peculiaridade: Fernão Cardim, um dos denunciante, figurou como juiz do processo. Na sentença de Jorge destaca-se que ele era “homem não letrado”, o que, juntamente com sua confissão feita no tempo da graça e a submissão demonstrada à autoridade do bispo<sup>17</sup>, resultou-lhe em pena branda. Depreende-se dos autos que o réu sustentou sua opinião acerca da corporeidade de Deus a despeito dos protestos de membros da Companhia de Jesus em tentar demovê-lo de tal crença. A necessidade de intervenção do bispo no conflito aberto entre os inacianos e o réu dá bem a ideia do quanto o caso foi rumoroso. É bem provável que sua qualidade e as redes a que pertencia também tenham contribuído para o desfecho que, no contexto, lhe foi favorável. A longa sentença permite inferir que houve um esforço da Mesa para moldar uma interpretação jurídica que beneficiasse o réu, sem, contudo, isentá-lo de punição por suas culpas, em especial por destacar a necessidade de que ele fosse instruído em questões de fé justamente pelos jesuítas a quem havia enfrentado:

[...] pelo que em penitência lhe dão que, fazendo primeiro abjuração *de levi* nesta Mesa, se vá desta cidade para sua casa de sua mulher e filhas que tem nos Ilhéus na primeira embarcação que for. E como lá chegar, por espaço de um mês, três vezes cada semana, continue no Colégio dos Padres da Companhia para nele o padre reitor dele o instruir e doutrinar nesta matéria. E ele nos tempos em que [incompleto] ou na missa ou em qualquer conversação vier a propósito, declare como já tem deixado a dita opinião errada. [...] E que use muitas vezes de se benzer e persignar[-se] do modo costumado pela Igreja, na Igreja em público, [para] que o vejam. E assim o faça perante o padre reitor do dito Colégio, nos dias que perante ele for a dita instrução [...] (ANTT, TSO, IL, proc. 2.551, fl. 34v-35r).

Outro réu que teve a seu favor a ignorância em assuntos teológicos foi Luís Mendes de Toar, cristão-velho processado por ter dito que a segunda pessoa da Trindade era o Espírito-Santo, não o Cristo, o qual, em sua opinião, seria a terceira – fato raro, foi acostada aos autos uma prova documental, uma imagem religiosa, que, de acordo com Luís, teria sido o que motivou seu erro. Segundo o parecer da Mesa,

17 Na sentença registrou-se que Jorge disse que “faria o que mandasse o senhor bispo”, tendo ele “larg[ado] a dita opinião” e passado a crer na “doutrina verdadeira”, relativa a como se benzer e a Deus não ser corpóreo, definida pelos padres da Companhia de Jesus (ANTT, TSO, IL, processo 2.551, fl. 34r-34v).

“visto como o Réu não é letrado e o vulgar não é obrigado a explicitamente saber estes pontos da Santíssima Trindade, da ordem das pessoas qual é a segunda e qual é a terceira”, e visto também como ele apresentou-se sem ser intimado para confessar, Luís foi escusado de penitência pública e de abjurar, mesmo a sua confissão tendo acontecido fora do tempo da graça. À semelhança do que sucedeu com Jorge Martins, Luís teve de se desdizer perante aqueles que teriam ouvido sua opinião errônea e também lhe foi mandado “instruir nas cousas desta matéria e do que é necessário para a sua alma”. No mais, foi “muito repreendido” e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 11.063, fl. 24r-24v).

## A qualidade dos incriminados

Assim como nos casos do padre Francisco Doutel, em que a Mesa deu destaque à sua condição clerical, e no de Jorge Martins, confitente que se apresentou ao visitador como “cavaleiro da casa d’el Rei”, a qualidade dos réus foi uma das mais importantes circunstâncias atenuantes das culpas registradas nos processos.

Como vetor de análise, ela não só permite uma aproximação à hierarquia da sociedade colonial – por exemplo, dando a conhecer quem eram os homens “da governança” da terra, quais tinham “foro nobre”, quem eram os forros e quais eram os escravos –, mas também ilustra a forma como réus e denunciante eram vistos socialmente – se cristãos-velhos, cristãos-novos, mamelucos, pessoas de “boa fama”, pessoas a “quem não se podia dar crédito” –, possibilitando ainda entrever as redes clientelares a que uns e outros pertenciam, inclusive na sua relação com os juizes inquisitoriais. De todo modo, a capacidade efetiva que os atributos de réus e denunciante tinham de interferir nas penas aplicadas aos incriminados é o que de mais relevante interessa ao tema deste estudo.

Em vários processos, a qualidade dos réus foi o que os livrou da temida “penitência pública”, castigo que expunha os condenados mais gravemente à humilhante obrigação de participar de um dos vários autos públicos da fé que a Mesa do Brasil organizou, “em pé, com a cabeça descoberta e uma vela acesa na mão”, como ficou registrado em diversas sentenças prolatadas pelos juizes da Primeira Visitação.

Fosse qual fosse a gravidade da sentença, ela era efetivamente mais branda quando lida na Mesa, “em secreto”, indicativo de que “considerações piás”, como a qualidade dos réus, tinham o condão de escusá-los do vexame público.

Tal foi o caso do cristão-velho Álvaro Velho Barreto<sup>18</sup>, que se apresentou à

---

18 Álvaro era pai de Estevão Velho Barreto, processado pela Mesa da Visitação por ter confessado culpas de sodomia, tendo sido apenas repreendido e admoestado na Mesa, além de cumprir penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 14.326).

Mesa como sendo “dos da governança da terra” (ANTT, TSO, IL, proc. 8.475, fl. 3r-3v), processado formalmente pelo crime de blasfêmias heréticas, que ele confessou no tempo da graça. Um dos mais longos da Mesa da Visitação, seu processo é um dos poucos em que há a atuação de acusação e defesa formais. Álvaro já havia “se acusado perante o Senhor Bispo [dom Antônio Barreiros] de algumas das ditas blasfêmias” (ANTT, TSO, IL, proc. 8.475, fl. 72v), culpas por que foi penitenciado pelo juiz eclesiástico, fato que é ressaltado na sentença e que é levado em conta a seu favor no momento da definição da punição no foro inquisitorial – o próprio bispo fez parte do colegiado que analisou o processo. A qualidade de Álvaro foi fator decisivo nas penas que ele recebeu dos seis juízes que o julgaram: “e vista a qualidade do Réu, sua abonação e as mais considerações pias”, aí incluída a confissão feita no tempo da graça, decidiu-se que “o Réu não deve haver penitência pública, e que nesta Mesa faça abjuração *de levi* e se lhe imponham penitências espirituais [...] e pague somente dez cruzados para as despesas do Santo Ofício” (ANTT, TSO, IL, proc. 8.475, fl. 72v).

Outro caso é o de Pero Cardigo, cristão-velho e senhor de engenho “dos da governança de Pernambuco” (ANTT, TSO, IL, proc. 12.967, fl. 3r), denunciado por uma só testemunha pelo crime de blasfêmias, culpa que viria a confessar somente depois de instaurado processo formal contra ele. O réu confessou que, em razão de “diferenças” com seu genro “sobre uma sela de cavalo”, com agastamento e cólera, disse que “descria de Deus e dos santos, e outras palavras semelhantes” (ANTT, TSO, IL, proc. 12.967, fls. 7r-8v). Disse também que não compareceu à Mesa para acusar-se de tal culpa porque não se lembrou dela antes de ser notificado a comparecer à presença do visitador. De joelhos, pediu misericórdia “com lágrimas e mostras de arrependimento” (ANTT, TSO, IL, proc. 12.967, fl. 8r-8v) – tudo registrado pela pena do notário da Visitação, Manuel Francisco, que diligentemente tomava nota de gestos e palavras de réus, denunciantes e demais testemunhas. Mesmo para alguém que possuía três engenhos, segundo o que Pero Cardigo declarou em sua sessão de genealogia, o pagamento da quantia de cem cruzados “para as despesas do Santo Ofício” a que foi condenado não parece ter sido propriamente uma pena branda. Por outro lado, a sua qualidade foi o que o livrou de penitência pública: visto como o réu blasfemou “com agastamento, sem haver porfia, e vista a qualidade do Réu estar em foro de nobre e ser capitão dos da ordenança desta vila, e as mais circunstâncias e considerações que se tiveram, o Réu não vá a [auto] público”. Além da alta pena pecuniária, Pero Cardigo foi repreendido na Mesa, instruído na fé e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 12.967, fl. 14r).

Outro exemplo é o caso de dona Luzia de Melo, cristã-velha viúva que tinha por volta de sessenta e cinco anos ao tempo de seu interrogatório, acusada de dizer

que “Deus padeceu senão por vilãs e vilãos e não padeceu por nenhum fidalgo” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.713, fl. 3r) – o uso do termo “dona” era indicativo de distinção social; transparece dos autos que a ré era uma fidalga empobrecida, o que ajuda a entender a afirmação atribuída a ela. Dona Luzia teve a pena abrandada justamente por ser de idade mais avançada e em razão de sua qualidade: “pareceu que, considerando o que de sua parte alega e sua idade e qualidade e muito agastamento, seja repreendida nesta Mesa em presença de todos [os seus componentes]”. A ré também foi condenada a “visitar o hospital dos pobres enfermos” por três dias e a cumprir penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 10.713, fl. 26r).

Há ainda o caso do cristão-velho Pero Dias da Fonseca, processado por ficar excomungado por muitos anos, tal como registrado em sua sentença. A sua qualidade de “virtuoso” e a “boa presunção” que dele se tinha foram decisivas para o abrandamento de suas penas, sendo o motivo alegado pela Mesa para escusá-lo de penitência pública e de fazer abjuração. Além de pena pecuniária de dez cruzados, Pero foi repreendido, admoestado, cumpriu penitências espirituais e teve de apresentar “certidão do ordinário de como fic[ou] absoluto da dita excomunhão, a qual absolvição irá logo pedir”. De fato, seus próprios juízes atuaram diretamente em sua defesa:

[...] Respeitando-se [...] ao Senhor Bispo e aos Reverendos Padres Assessores terem notícia de ele ser virtuoso, e, segundo a boa presunção que dele se tem, parecer que ele ou por descuido, ou por esquecimento, ou por lhe parecer que não estava ligado [à excomunhão] por não dever a dívida, como diz e alega, não trataria de haver absolvição no exterior, e, por isso, não recorreria ao superior seu que o excomungou, que o Réu seja escusado de penitência pública e de fazer abjuração (ANTT, TSO, IL, proc. 13.085, fl. 20v).<sup>19</sup>

Por outro lado, além daqueles relativos aos próprios incriminados, os atributos das testemunhas de acusação também acabaram funcionando em alguns casos como circunstância que pendeu em favor dos réus.

Mais que isso, a qualidade e o crédito das testemunhas podiam, à falta de outras provas, desqualificar quase por completo a acusação – configurando um tipo de defeito da prova, tal como registrado em alguns processos da Visitação.

Mesmo réu confesso do crime de sodomia, o “grego de nação” Pero Domingues (ANTT, TSO, IL, proc. 2.525, fl. 2r) foi absolvido pela Mesa da Visitação por confessar sua culpa no tempo da graça, por provar sua abonação, por “se defender bem na sua contrariedade” – uma das etapas da defesa formal – e em razão de as

19 Além de Heitor Furtado, assinaram a sentença o bispo, dom Antônio Barreiros, o frei Damiano da Fonseca e o padre Leonardo Armínio.

denunciante, sua mulher e sua cunhada, Maria Grega e Francisca Grega, “serem mamelucas e não de muito crédito”. No entanto, a absolvição não livrou o réu do cumprimento de penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 2.525, fl. 52r).

Caso em grande medida semelhante ao de Pero Domingues é o do cristão-velho Francisco Martins, preso e processado por culpas nefandas em decorrência de acusação feita por sua esposa, Isabel de Lamas, filha de mameluca que disse ser cristã-velha ao se apresentar à Mesa. Os cinco juízes que julgaram a causa de Francisco deliberaram pela sua soltura e que fosse em paz, não sem antes ser admoestado na Mesa a viver “pacificamente com sua mulher” (ANTT, TSO, IL, proc. 9.480, fl. 52r). Na sentença formal registrou-se que Francisco foi absolvido “por não haver prova contra o Réu, mas antes haver boa informação dele” (ANTT, TSO, IL, proc. 9.840, fl. 54r).

Já Isabel, por ter perjurado na Mesa, recebeu por castigo penitência pública, pagamento de multa de vinte cruzados e teve de cumprir penitências espirituais. No entanto, por ser “moça de pouco saber e mameluca”, foi perdoada das “penas de degredo e de açoites que de direito merecia”, bem como determinou-se que na sentença a ser lida em auto público não constasse a razão de seu perjúrio, para que ela pudesse “ficar em concórdia e quietação com o dito seu marido” (ANTT, TSO, IL, proc. 9.480, fls. 52r-52v) – à sua maneira, os juízes inquisitoriais tentaram promover a união do conturbado casal.

É importante ressaltar que tanto o fato de Isabel ser “moça de pouco saber” quanto a sua condição mameluca foram alguns dos motivos usados pela Mesa para desqualificar a acusação que ela fez contra o esposo, ainda que isso não tenha impedido o Santo Ofício de receber sua denúncia e de instaurar processo formal contra Francisco<sup>20</sup>. Por outro lado, foram justamente tais qualidades que ajudaram Isabel a se livrar das “penas de degredo e de açoites que de direito merecia”. Ironicamente, até mesmo o preconceito serviu de circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa da Visitação.

## O gênero feminino

Em uma sociedade patriarcal e preconceituosa como era o Brasil colonial de fins do século XVI, não chega a surpreender que nos processos da Primeira Visitação o gênero feminino tenha sido considerado circunstância atenuante das culpas, válida não para a totalidade das incriminadas, mas sempre avaliada à luz do caso

20 Em outro contexto, Jaime Gouveia analisa “a percepção jurídica do testemunho feminino por parte do tribunal inquisitorial”, discutindo os motivos para a “descreditação” na Inquisição portuguesa dos depoimentos prestados por mulheres vítimas de padres solicitadores (2018: 221).

concreto<sup>21</sup>, contribuindo para o abrandamento das penas de algumas daquelas que foram processadas pela Mesa instalada em terras brasílicas<sup>22</sup>.

Um exemplo desses casos é o processo de Inês de Brito, cristã-velha acusada de dizer que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos, proposição considerada herética pelos juízes inquisitoriais. Somado à alegação de ter dito a proposição “simples e ignorantemente” e ao seu “foro de nobre”, o fato de ela ser mulher foi fundamental para que a ré fosse escusada de penitência pública – tanto o assento quanto a sentença formal destacam sua condição feminina como atenuante. Inês foi repreendida e admoestada na Mesa, teve de se desdizer perante as pessoas que a ouviram proferir a proposição herética, cumpriu penitências espirituais e foi condenada a pagar “dez mil réis para as despesas do Santo Ofício” (ANTT, TSO, IL, proc. 1.331, fls. 11r-12v).

Outro caso é o de Leonor Pires, cristã-nova que disse ter parte de cristã-velha, processada pelo crime de blasfêmia heretical. Segundo a acusação, “pelejando agastada contra uma sua negra fugida”, Leonor teria arrenegado “do óleo e da crisma” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.717, fl. 3v). Durante a fase de instrução, a ré foi presa em 29 de julho de 1594. Viria a ser solta menos de um mês depois: “[...] por dizer que não sabe mais do que tem dito e ser mulher pobre e doente de muitas enfermidades e padecer detrimento no cárcere e não haver perigo de fuga, mandou o senhor visitador que se fosse para a sua casa e que nela lhe dava a prisão”, ficando compromissada a retornar à Mesa nos dias em que fosse chamada (ANTT, TSO, IL, proc. 10.717, fl. 14v) – de ofício, em vários casos o visitador converteu a prisão preventiva nos cárceres do Santo Ofício em prisão domiciliar ou deu aos réus a ci-

21 Para Pedro Ortego Gil, “en la práctica judicial [de la Edad Moderna] no existe una mujer en abstracto sino diferentes mujeres, por lo cual los jueces valoraron la concurrencia de distintas cualidades personales para determinar su castigo” (2015: 260).

22 Maria José Collantes de Terán de la Hera discute a influência do gênero nas penas impostas pela Inquisição espanhola, destacando, por exemplo, que “atendiendo a la menor resistencia de las mujeres a las privaciones y al dolor físico, los juristas aconsejaron que se les atenuara la dureza de las penas ordinarias y que quedaran exentas de determinadas sanciones” (2018: 2). Por outro lado, a depender do delito, o fato de ele ser cometido por uma mulher poderia aumentar a sua gravidade: “hubo delitos cuya gravedad aumentaba cuando eran cometidos por una mujer, por ejemplo el de blasfemia, o el de embriaguez, que desdecían del decoro propio del sexo, o el de adulterio, en cuya represión se advierte mejor que em ningún otro el alcance penal de la discriminación sexual” (2018: 1). Vistas como seres inferiores, o preconceito contra as mulheres também ficou registrado no Regimento de 1552: “sendo o réu negativo, permanecendo em sua negativa, depois de lhe serem feitas as perguntas e admoestações que cumprir, o Promotor virá com sua acusação e requererá que seja recebida contra o réu que presente estará. E os inquisidores, visto o seu requerimento, admoestarão outra vez ao réu que confesse a verdade, porque lhe aproveitará mais dizê-la antes da acusação que depois, e não querendo confessar, receberão a dita acusação e lhe darão juramento em forma para que diga a verdade e satisfaça a cada artigo e depois lhe mandarão ler e intimar a acusação pelo notário e, permanecendo em sua negativa, lhe mandarão dar o traslado de sua acusação. E sendo mulher, lhe será lida por algumas vezes, para lhe poder ficar na memória e estar informada e instruída da matéria de sua acusação” (Capítulo 38, grifo meu).

dade por prisão. Em razão de a ré ter permanecido negativa quanto ao teor exato da acusação – Leonor disse que “arrenegava do óleo e crisma *do Diabo*” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.717, fls. 11v-12r, grifo meu) –, o seu processo teve acusação e defesa formais. Punida duramente, Leonor foi condenada a auto público da fé, com uma vara atravessada na boca – castigo usual para os blasfemos –, abjurou *de levi*, recebeu instrução na fé e cumpriu penitências espirituais. No entanto, o fato de ela ser mulher e de “haver dela boa informação de ser tida por boa cristã” foram as justificativas registradas em sentença para livrá-la das “mais penas que conforme a direito merecia” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.717, fl. 42r).

Há ainda o caso de Maria Gonçalves Cajada, cristã-velha acusada de feitiçaria. A ré veio degredada de Portugal “a este Brasil, por seis anos, por pôr fogo em umas casas e por atirar com uma infusa ao juiz da terra” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 25r). A “Arde-lhe-o-rabo”, como era conhecida, foi denunciada por pelo menos sete testemunhas, mas livrou-se da prisão “por estar doente [e] para se ir curar ao hospital, e não haver perigo de fuga nem ausência, tendo recebido ordem do visitador “que se não sa[ísse] desta cidade [de Salvador] sem sua licença” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 19r). Viria a ser presa apenas para o cumprimento da sentença, ao final do processo. Ela mesma reconheceu que “na vila de Pernambuco [já havia sido] penitenciada em penitência pública na igreja matriz pelo vigário de Pernambuco, onde ela e três mulheres mais estiveram à porta da igreja um domingo à missa, por lhes ser achada uma carta de tocar, haverá doze anos [...]” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 25r-25v). Conforme o assento de seu processo, Maria era muito “infamada em toda esta terra de feiticeira diabólica”, motivo de bastante escândalo (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 36r). Sua pena foi dura: auto público, inclusive com carocha na cabeça – pena usual para feiticeiras –, penitências espirituais e ordem para que fosse “logo embarcada para o Reino para onde está o seu marido a fazer vida com ele” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 36v).

Há ainda outros pontos a se destacar no processo de Maria Gonçalves. O fato de ela já ter sido penitenciada em outro foro, a constatação fática de que, naquele caso, “não se prov[ou] terem os feitiços efeito”<sup>23</sup> e a alegação da ré de que “todas as ditas cousas dizia e fazia por enganar, mentindo a fim de adquirir dinheiro e o mais que por isso lhe davam”, foram argumentos que contribuíram para que os juízes entendessem que ela “não carec[ia] de culpa grande”, deixando de lhe impor pena ainda mais gravosa (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 36r-36v). Em resumo: as demonstrações exteriores de religiosidade cristã, a punição já recebida em outro foro, a ineficácia de seus feitiços e até mesmo a mentira, tudo isso foi considerado

23 O trecho sugere que, efetivamente, os juízes acreditavam no poder da feitiçaria.

circunstância atenuante no processo de Maria, o que, somado ao fato de ela ser “mulher doente e enferma”, a livrou “dos açoites que merecia” por direito (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, fl. 41r).

Contudo, no entender do Conselho Geral ela sequer deveria ter sido processada pelo Santo Ofício: “parece que tudo são embustes e enganões as culpas desta Ré as quais constam de sua confissão extrajudicial sem as testemunhas haverem visto coisa alguma, por donde parece que o conhecimento desta causa pertence mais ao ordinário que à Inquisição” (ANTT, TSO, IL, proc. 10.748, folha de rosto).

## A condição cristã-velha

Além do gênero, outra condição ligada mais diretamente aos réus e que poderia funcionar como atenuante (ou agravante) das culpas dizia respeito à forma como eles eram vistos socialmente, se cristãos-velhos, cristãos-novos, mamelucos, ciganos.

Muito embora a condição cristã-velha fosse qualidade desejada por muitos – vários réus se apresentaram como “cristãos-velhos mamelucos” ou tendo “parte” de cristãos-velhos; dois incriminados mentiram sê-lo<sup>24</sup> –, o maior percentual de processados estava justamente neste grupo social<sup>25</sup>.

Por outro lado, é bem verdade que a “cristã-novice” era vista pelos juízes da Mesa da Visitação como uma espécie de indício ou fator de predisposição a determinadas culpas, tais como a de comer carne em dias proibidos – a qual também era considerada como prática própria de brasis e mamelucos –, além, é claro, do crime de judaísmo.

Seja como for, a condição cristã-velha foi vista em alguns processos como atenuante das culpas, tendo contribuído para afastar ou diminuir a presunção de culpa contra alguns réus – na Mesa de Lisboa há casos de processados pelo crime de judaísmo que foram absolvidos por provar que eram reconhecidos socialmente como cristãos-velhos<sup>26</sup>.

Um exemplo é o caso de Amaro da Cruz, o qual afirmou que as almas dos índios “eram como a alma de um cavalo, que quando [os índios] morriam acabavam alma e corpo”. Mas esta não foi sua principal culpa. Amaro teria dito que “cria

24 Trata-se dos já citados Duarte Serrão e João Serrão, ambos cristãos-novos.

25 Tomando por base o número de quase duzentos e quarenta processados na Primeira Visitação, algo em torno de 63% dos réus eram tidos por (e/ou disseram ser) cristãos-velhos.

26 Cito, por exemplo, os casos de Brásia Pinto (ANTT, TSO, IL, proc. 9.430) – já como deputado da Inquisição de Lisboa, Heitor Furtado participou do assento que absolveu a ré por ser “tida e havida por cristã-velha” (Ibidem, fl. 46r); de Diogo Rodrigues (ANTT, TSO, IL, proc. 11.093); de André Dias (ANTT, TSO, IL, proc. 7.661); de Pedro Magro (ANTT, TSO, IL, proc. 6.626).

no que Moisés creu” e que “a lei que Deus dera escrita a Moisés para os judeus era lei muito boa” (ANTT, TSO, IL, proc. 8.479, fl. 25r-25v). A Mesa entendeu que tais proposições eram judaicas, ainda que os juízes tenham aceitado em parte as justificativas do réu. A pena de Amaro foi dura, mas teria sido ainda mais gravosa caso ele não fosse tido por cristão-velho e de “pouco entendimento”:

[...] o que tudo visto e o mais que dos autos consta, respeitando-se provar-se neles que o Réu é cristão-velho inteiro, sem raça nenhuma de cristão-novo, nem judeu, nem mouro. E respeitando-se também a ser o Réu falador e mostrar pouco entendimento, e parecer que simplesmente e sem malícia formal disse as ditas palavras e proposições heréticas e judaicas. E vistas outras considerações pias que se tiveram, mandam que o Réu Amaro da Cruz vá a auto público [...] e faça abjuração *de levi* suspeito na fé e cumpra mais as penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 8.479, fl. 27r-27v).

Outro exemplo é o de Bernardo Ribeiro, processado pelo crime de proposições heréticas, acusado de dizer “que a fé sem obras bastava para se salvar” (ANTT, TSO, IL, proc. 13.957, fl. 34v). O fato de Bernardo ser “cristão-velho sem haver contra ele ruim suspeita” foi decisivo para livrá-lo de pena mais gravosa. Também pesou a seu favor a consideração feita pelos juízes de que a prova acostada aos autos não era “plena”. Além de abjurar *de levi* na Mesa, foi repreendido, pagou trinta cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e teve de cumprir penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 13.957, fls. 34v-35r).

Já o réu Diogo Monteiro foi processado pela culpa heretical de comer carne em dias proibidos – teria comido galinhas na quaresma “sem necessidade” –, culpa pela qual foi denunciado mas que só confessou depois de intimado a comparecer em juízo, tendo o visitador chegado a ameaçá-lo de “o promotor vir com libelo contra ele” (ANTT, TSO, IL, proc. 6.343, fl. 13r). Sua punição foi abrandada em virtude de o réu “ser cristão-velho e cometer a dita culpa heretical só a dita vez”. Diogo foi repreendido na Mesa, pagou dez cruzados de multa e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 6.343, fls. 14r).

Como visto nos casos de Maria Álvares, Luísa Rodrigues e Isabel de Lamas – citados neste texto –, até mesmo a condição mameluca funcionou como circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa da Visitação<sup>27</sup>, embora

27 Em outro contexto, discutindo o tratamento dado pela Inquisição portuguesa aos indígenas incriminados pelo Tribunal – aí incluídos também os mamelucos –, Maria Leônia Chaves de Resende aponta uma maior benevolência da instituição para com esse grupo social em razão de sua ignorância e rusticidade, em especial no século XVIII: “à luz das sentenças proferidas nos processos, ao longo do Setecentos, busco analisar mais detidamente de que forma a mesa inquisitorial se pronunciou naquelas circunstâncias, recorrendo a uma cultura jurídico-canônica que propunha uma interpretação mais benevolente para populações desprotegidas, fundamentada no uso adaptado do conceito

tal condição fosse tida – de forma semelhante à “cristã-novice” – como característica negativa de quem assim fosse reconhecido socialmente.

## A cólera, o agastamento, a falta de intenção

A cólera, o “agastamento” e a falta de intenção também foram algumas das circunstâncias apresentadas nas sentenças para justificar a aplicação de penas menos gravosas aos réus, sobretudo em processos contra acusados de blasfêmia e proposições heréticas.

Um exemplo é o do cristão-velho João Rodrigues Marinho, “filho de clérigo”, que confessou no tempo da graça ter dito que “a ordem dos casados, que Deus fez primeiro que todas as outras ordens, era melhor que a dos religiosos” (ANTT, TSO, IL, proc. 2.560, fl. 2r-2v). Em sua defesa, registrou-se na sentença formal que ele teria cometido tal culpa por ignorância, “sem ânimo nem tenção”, com cólera e agastamento. A tais circunstâncias atenuantes somou-se outra: a única acusação existente contra o réu foi feita por ele mesmo, no tempo da graça. João foi repreendido e abjurou *de levi* na Mesa, bem como cumpriu penitências espirituais e foi advertido que atentasse para que suas palavras fossem “católicas e cristãs, e que em suas práticas<sup>28</sup> algumas vezes, perante algumas pessoas, traga algum razoado propósito com que diga que o estado dos religiosos é melhor e mais excelente que o dos casados e que ter o contrário disso é heresia” (ANTT, TSO, IL, proc. 2.560, fl. 10r-10v).

Cristão-velho, Francisco de Barros foi processado porque, dentre outras culpas que confessou e pelas quais foi denunciado, “arrenegou e blasfemou de Deus umas cem vezes” (ANTT, TSO, IL, proc. 17.812, fl. 11r). Além da confissão no tempo da graça, registraram-se em sua sentença formal as atenuantes de ter proferido as blasfêmias agastado, sem ter intenção, “com fúria e sem deliberação”. Em pena e penitência de seus crimes, Francisco foi repreendido, abjurou *de levi* na Mesa e cumpriu penitências espirituais (ANTT, TSO, IL, proc. 17.812, fl. 11r).

---

de ‘*persona miserabilis*’ e da ‘ignorância (in)vencível’” (RESENDE, 2019: 88). Referindo-se à América espanhola, Jorge Traslosheros considera que “las exigencias de carácter moral que se tuvieron con los indios fueron similares a las demandadas al común de los vasallos y fieles, siempre sustentadas en principios religiosos ordenados al ejercicio de la virtud cristiana. Esto es que, en la transformación del pecado en crimen, es decir, de una conducta reprochable en el ámbito de la conciencia, a otra perseguida y castigada por los foros de justicia, los indios y los no indios ‘cometían’ los mismos delitos en materia religiosa. Sin embargo, por ser cristianos nuevos de miserable condición, los naturales gozaban de trato benevolente por lo que no se les aplicaban los peores castigos. El trato ‘benevolente’ con los indios, es necesario recordarlo, fue un elemento sustancial de un procedimiento judicial técnicamente definido, derivado de un conjunto de predicados morales que, como principio doctrinario, impelían al trato preferencial con el débil y a su protección contra el fuerte” (TRASLOSHEROS, 2010: 18-19).

28 O termo “práticas” aparece em vários processos com o sentido de conversas informais.

## O medo

Na ação inquisitorial da Primeira Visitação, sem desconsiderar aqueles que assim o fizeram por zelo cristão, para “desencargo de sua consciência”, o medo parece ter sido a motivação mais frequente daqueles que se apresentaram para confessar suas culpas judicialmente ao visitador: medo de ser denunciado, das penas terrenas, do fogo do inferno<sup>29</sup>...

Nesse sentido, é equivocado afirmar que as confissões feitas no tempo da graça tenham se dado de forma voluntária ou espontânea, uma vez que, se não todas, a grande maioria delas foi motivada pelo medo.

De todo modo, o medo também foi importante circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa do Brasil. Mas tratava-se de outro tipo de medo: o de ser morto ou sofrer algum mal justamente por ser cristão.

Em sua maioria “homens do mar”, vários cristãos-velhos aparentemente zelosos argumentaram ao visitador ter participado de “salvas” e cerimônias “luteranas” a contragosto, sob coação, ameaçados em sua integridade física quando em posse de “luteranos” – geralmente, piratas ingleses<sup>30</sup>.

Um exemplo é o caso do cristão-velho João Afonso, “homem do mar” que ganhava a vida como piloto de nau, acusado de luteranismo. O réu confessou e foi denunciado de ter se desbarretado durante “salvas” luteranas, mas acabou recebendo pena branda por seu crime ter sido motivado pelo “medo de os luteranos lhe

29 Para Joaquim Romero Magalhães, “[la Inquisición portuguesa es una] institución que sabe mostrar fuerza, estabilidad, autoridad absoluta e intocable. La imagen que de eso resulta es la del miedo y del terror – miedo y terror son sustantivos utilizados sin vergüenza o pudor por los inquisidores – porque todos están sometidos al castigo en la tierra y no sólo ante la Divinidad” (1992: 74). Angela Maria Vieira Maia tem razão ao afirmar que “a sombra do medo” espalhou-se sobre cristãos-novos e cristãos-velhos durante a Primeira Visitação (1995: 19), o que é perceptível, por exemplo, na fuga de cristãos-novos de Pernambuco, temerosos da ação inquisitorial capitaneada por Heitor Furtado – fato narrado no processo de Álvaro Gil Freire (ANTT, TSO, IL, proc. 10.963). Ainda sobre o medo, “é bem verdade que nos lugares em que o Tribunal se instalou, quando menos, a ação inquisitorial implicou a ameaça de penas bastante duras, assim na terra como no céu, a qual pesou, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, mesmo sobre aqueles que jamais foram processados, denunciados ou instados a se apresentar aos juizes inquisitoriais por qualquer razão: certamente, a ação do Santo Ofício não pode ser avaliada apenas pelo número de processados. Por outro lado, também é verdade que a eficácia do que Bartolomé Bennassar chamou de ‘pedagogia do medo’ só existiu, de fato, em razão da poderosa estrutura judicial que a Inquisição construiu e conseguiu manter (no caso português) ao longo de duzentos e oitenta e cinco anos” (FERNANDES, 2018: 241).

30 Segundo Gacto Fernández, “la doctrina [jurídica] elaboró una teoría bastante completa acerca de la incidencia del *miedo*, de la coacción, y de la *fuerza* física en comportamiento humano, con un desarrollo eminentemente práctico toda vez que la actividad de los piratas berberiscos determinó, entre otras consecuencias, la frecuente captura de cristianos que eran reducidos a servidumbre y, a menudo, compelidos a la conversión por medio de los más diversos métodos” (2012: 125, grifos no original).

fazerem mal”:

[...] pareceu a todos os votos que, visto como quando o Réu João Afonso se desbarretava, fazendo-se as salvas luteranas, o fazia com medo de os luteranos lhe fazerem mal, e não consta ter tenção danada nem consentir nas ditas salvas e cerimônias, e se mostra que no dito tempo estava rezando e encomendando-se a Deus [...] E vistas outras mais considerações pias que se tiveram, que o Réu seja escusado de penitência pública. E que nesta Mesa seja repreendido e admoestado [e cumpra penitências espirituais] (ANTT, TSO, IL, proc. 2.561, fl. 32r-32v).

Caso semelhante ao de João Afonso é o do cristão-velho Gaspar Conqueiro, processado pelo crime de luteranismo. Denunciado por cinco testemunhas e mesmo não tendo se apresentado à Mesa para confessar senão depois de intimado a fazê-lo, Gaspar foi apenas repreendido na Mesa, admoestado e cumpriu penitências espirituais. Os cinco juízes que julgaram a causa entenderam que “quando [ele] se desbarretava nas salvas luteranas o fazia com medo de os luteranos lhe fazerem mal” (ANTT, TSO, IL, proc. 12.917, fl. 46r).

Há ainda os casos de Afonso Álvares e Antônio Marciel, ambos cristãos-velhos, os quais ao fim de seus processos não receberam mais que repreensão e admoestação na Mesa, tendo também sido obrigados a cumprir penitências espirituais como castigo de suas culpas de luteranismo (ANTT, TSO, IL, procs. 16.896 e 6.364).

O medo também foi a justificativa dada por outros incriminados, a diferença é que alguns deles sequer foram processados, tendo os seus casos sido registrados apenas nos livros de confissão da Primeira Visitação – é possível que outros tantos constem no “caderno das lembranças”, documento que é citado em vários processos mas, por ora, encontra-se desaparecido<sup>31</sup>.

Um exemplo é o caso do cristão-velho João Pires, “moço grumete” que tinha dezesseis anos ao tempo de sua apresentação à Mesa do Brasil. Segundo João, o navio em que estava foi tomado por “franceses luteranos”, e que no tempo em que esteve sob domínio deles “se desbarretava sempre e tirava o chapéu e estava com a cabeça descoberta enquanto eles faziam as ditas salvas [luteranas], e isto fazia com medo deles, porque lhe mandavam que se descarapuçasse quando as faziam” (MELLO, 1970: 88). Ao término da confissão, João recebeu ordem para que se fosse “confessar ao Mosteiro de Jesus ou dos Capuchos” e que tornasse à Mesa para apresentar o comprovante por escrito da confissão sacramental, ocasião em que lhe seria

31 Pelo processo de Baltasar da Lomba, é possível afirmar que o caderno tinha pelo menos setenta e seis fólios: “no caderno das lembranças a fol. 76 está em lembrança [...]”. Ver ANTT, TSO, IL, proc. 6.366, fl. 6r. Sonia Siqueira é uma das poucas historiadoras a chamar a atenção para a existência do caderno de lembranças da Primeira Visitação, no qual teriam sido anotadas apenas culpas de menor importância (1978: 57, 247 e 262).

dito o que mais fazer. De próprio punho, o visitador anotou que João Pires foi por ele repreendido, admoestado e recebeu penitências espirituais, “e por ser moço lhe houve isto por bastante” (MELLO, 1970: 90).

Já o cristão-velho Gomes de Abreu Soares confessou que indo para a Bahia, o navio em que estava foi tomado por “luteranos franceses”, os quais “obrigavam e queriam” que todos estivessem desbarretados enquanto eles faziam suas salvas, porque quem assim não o fizesse eles “tratavam mal” (MELLO, 1970: 74). Gomes afirmou ter perguntado a seus companheiros de desventura “se enquanto eles assim estivessem desbarretados se lhes tolheriam os luteranos rezar por suas contas e horas e eles lhe responderam que isso não tolhiam eles”. Disse ainda que seguiu o conselho de outro companheiro para que

antes que os luteranos viessem à salva e ditas suas cerimônias luteranas, que se pusessem eles desbarretados com suas horas e contas, encomendando-se a Deus que os livrasse daquele cativo, para que quando os ditos luteranos viessem à salva vissem que já eles estavam desbarretados em sua oração e que não estavam por respeito de suas cerimônias, e que depois de os luteranos as acabarem se deixassem eles ainda estar desbarretados na sua oração um pouco, para que ainda os luteranos vissem que não estavam eles assim desbarretados por respeito das suas cerimônias (MELLO, 1970: 74-75).

De forma sagaz, mas pouco crível, Gomes afirmou que, na verdade, sua intenção quando se desbarretava por medo em presença dos “luteranos franceses” era a de rezar a Deus para que o livrasse do cativo. Seja como for, não ficou registro de que tenha recebido qualquer penitência, a não ser a de confessar no foro sacramental as mesmas culpas já apresentadas à Mesa: “foi-lhe mandado que se vá confessar no mosteiro de São Francisco ou de Jesus e que torne com escrito do confessor a esta Mesa e então se lhe dirá o que há de fazer” (MELLO, 1970: 76). É bem provável que, a despeito da falta de registro, além de receber penitências espirituais ele tenha sido repreendido e admoestado na Mesa.

## A loucura

Em pelo menos um processo julgado pela Mesa do Brasil a loucura foi considerada circunstância atenuante da culpa<sup>32</sup>. Trata-se do caso de André Sodré, cris-

32 A título de comparação, a Inquisição de Évora também lidou com pelo menos um processo de ré considerada louca, mas de forma bem mais dura que a Mesa da Visitação. Trata-se do caso de Maria Rodrigues, cristã-nova acusada de judaísmo. Julgada em período próximo ao da data de término da Visitação ao Brasil, Maria era tida por “doída” por algumas testemunhas. No entanto, os juízes tiveram dúvidas se a loucura de Maria era verdadeira ou se tudo não passava de fingimento. Em assento da Mesa eborense ficou registrado que “[...] ao inquisidor Gaspar Pereira e aos mais votos

tão-velho processado pelos crimes de sodomia e proposições heréticas. Ele livrou-se de penas mais graves em razão de ter dado mostras de temor a Deus<sup>33</sup> e de uma “enfermidade do miolo”:

[...] respeitando-se porém a constar ter o Réu uma enfermidade do miolo e nestes dias depois de sua prisão se ver nele estar como alienado em uma certa maneira e poder-se temer que sendo penitenciado em público poderá cair em doídice perfeita e em tresvaliação [?] inteira do miolo [...] condenam o Réu André Sodré que faça nesta Mesa abjuração *de levi* suspeito na fé, e pague vinte cruzados para as despesas do Santo Ofício e cumpra [...] penitências espirituais [...] (ANTT, TSO, IL, proc. 8.472, fl. 34v-35r).

## A embriaguez, a falta de siso, a perturbação do juízo

Assim como a loucura, também ligadas às condições mentais dos réus no momento em que cometeram os crimes, a embriaguez, a falta de siso e “alguma perturbação do juízo” eram circunstâncias que poderiam ser vistas pelos juízes inquisitoriais como atenuantes das culpas, sendo fator importante para condicionar a abertura dos processos bem como para aquilatar a gravidade maior ou menor das penas impostas aos incriminados<sup>34</sup>.

---

pareceu que a Ré se não podia ter nem condenar por herege [e] apóstata de Nossa Santa Fé Católica, nem haver incorrido em crime de heresia e apostasia, o qual, como requeria plenária deliberação de vontade e juízo muito deliberado, livre de toda a paixão, não pode cair em pessoa mentecapta, furiosa ou alienada [...] E neste caso tem a Ré as regras de direito que *in dubio* favorecem muito aos réus” (ANTT, TSO, CG (*Conselho Geral*), liv. 161, fls. 34-37v e ANTT, TSO, IE (*Inquisição de Évora*), proc. 9.978). No intuito de sanar as dúvidas, Maria foi vigiada no cárcere e posta a tormento... Pelo que se depreende de sua sentença, nem mesmo após as diligências os juízes ficaram de todo convencidos de que ela fosse alienada, mas, na dúvida (*in dubio*), preferiram não condenar a ré. Sem desconsiderar o sofrimento causado pela prisão e tortura impostas a Maria, é inegável que a suspeita de que fosse louca foi o que a livrou de ser condenada como judaizante – cabe ressaltar que tanto a prisão (durante o transcurso do processo) como a tortura eram vistas como instrumentos processuais para a obtenção de provas e não propriamente como penas. A loucura era uma das circunstâncias atenuantes das culpas. A dúvida, um impeditivo para condenação mais gravosa.

33 Na terceira sessão de interrogatório de André ficou registrado que, pelo modo de “confessar suas culpas nesta Mesa, mostrou-se homem temente a Deus e estar arrependido de suas culpas e deu disso mostras exteriores nesta Mesa, ajoelhando-se e levantando as mãos para o crucifixo pedindo muitas vezes misericórdia” (ANTT, TSO, IL, proc. 8.472, fl. 23r).

34 De acordo com Hespanha, “como o delito implica um castigo, não comete delito quem não deva ser castigado, por carência absoluta de inteligência dos seus atos (*cum non habeant intellectum*). Esse é o caso dos loucos (*furiosi*) [...] e das crianças até ao termo da infância [...]. Quanto aos outros (bêbados, pessoas perturbadas pela ira), o direito era bastante exigente. Responsabilizava o bêbado, desde que a bebedeira não lhe transtornasse a mente, embora o punisse mais levemente ou, até, o escusasse se estivesse bêbado sem culpa. E, salvos os casos de debilidade intelectual extrema, declarava todos imputáveis, embora autorizasse o juiz a modular as penas em função das fraquezas que caracterizavam certas categorias das pessoas, considerando a meninice, a imprudência, o sexo, a condição, a senilidade” (2015: 608-609).

Uma das perguntas que mais apareciam nos depoimentos das testemunhas e nos interrogatórios dos réus era justamente relacionada a essas circunstâncias, tal como ficou registrado na denúncia feita por Gaspar Fonseca contra Manuel Rodrigues, o qual teria dito que a gula não era pecado mortal: “[...] e foi logo perguntado pelo senhor visitador se estava o dito Manuel Rodrigues bêbado ou fora de seu juízo [ou] com alguma perturbação [...]” (ANTT, TSO, IL, liv. 781, fl. 49v). A frequência com que tal pergunta era feita indica a relevância de tais circunstâncias para minorar as penas aplicadas aos réus.

Um exemplo dessa afirmação é o caso do cônego “sacerdote de missa” Jácome Queirós<sup>35</sup>, mestiço que se apresentou como cristão-velho, o qual confessou ter cometido o crime de sodomia com duas “moças”, as quais não tinham mais que sete anos – a condição escrava foi, sem dúvida, um facilitador da violência sofrida pelas duas meninas. Além do fato de as sodomizadas serem escravas, uma delas de propriedade de Jácome, as alegações apresentadas pelo padre, que disse estar “cheio de vinho”, foram, ao que parece, alguns dos motivos para ele sequer ter sido processado. É bem provável que tenha recebido repreensão na Mesa e penitências espirituais, mas nada ficou registrado formalmente (ANTT, TSO, IL, liv. 777, fls. 23r-24v).

Outro exemplo é a confissão judicial feita “na graça” pelo cristão-velho Manuel Franco, o qual confessou que por duas vezes, contra a vontade de sua esposa, Ana de Seixas, “cometeu [...] a sua mulher por detrás com seu membro viril, entrou e penetrou dentro dela [contra a vontade dela], mas não cumpriu dentro”. Manuel justificou-se dizendo que na primeira vez em que cometeu o crime estava “farto de ceia e vinho”, e, na segunda, “instigado da carne” (MELLO, 1970: 100)<sup>36</sup>. Manuel também confessou que por pelo menos três vezes, e mesmo depois de ser repreendido, sustentou que “tão bom era o estado do casado como o do religioso”. Segundo Manuel, “ele nunca entendeu que isto era heresia, senão depois que se fez o auto da fé em Olinda, [e] que veio notícia deste caso a esta ilha [de Itamaracá]” (MELLO, 1970: 101-102). Perguntado qual era a sua intenção quando dizia as palavras sobre o estado dos casados, Manuel alegou que acreditava “que dizia bem nas ditas palavras e que quando as dizia era também com cólera” (MELLO, 1970: 102). A confissão no tempo da graça, o vinho, a fraqueza da carne, a ignorância, a cólera, a falta de intenção: tudo isso parece ter sido levado em conta pelo visitador na decisão de não processar Manuel. É provável que ele tenha sido ao menos repreendido na Mesa, mas disso não ficou registro.

35 O cônego era tio de Lázaro da Cunha, mameluco processado por culpas como sodomia, gentiildades e comer carne em dias proibidos. ANTT, TSO, IL, proc. 11.068, fl. 35r.

36 A “mulata mestiça” Ana de Seixas apresentou-se, não por acaso, no mesmo dia que seu marido, para confessar as culpas sodomíticas de que foi cúmplice (MELLO, 1970: 99-100).

Já o clérigo “cristão-velho inteiro” Luís do Couto foi processado por ter sido acusado de dizer que “Cristo, Nosso Senhor, antes de morrer não sabia que havia de ressurgir” (ANTT, TSO, IL, proc. 2.553, fl. 18v). Ele foi suspenso “ab officio & benefício” por três meses, condenado a pagar dez cruzados de multa e a cumprir penitências espirituais. Porém, foi perdoado de mais pena “respeitando a ele ser clérigo e não ser negativo absoluto”, bem como por ter alegado que “estaria bêbado ou perturbado de vinho” e por uma das testemunhas ter dito “que ele [era] acostumado [a] beber muito vinho” (ANTT, TSO, IL, proc. 2.553, fl. 19r).

## Mostras de arrependimento, pedidos de perdão

Mostras de arrependimento, pedidos de perdão, cair de joelhos perante o visitador... Independentemente de ser estratégia pensada para enganar ou demonstração sincera de arrependimento das culpas cometidas – umas e outras temperadas pelo medo da condenação –, o fato é que muitos réus acabaram por ser beneficiados por ações e sinais que, mesmo não tendo relação mais direta com os crimes, foram importantes para minorar suas penas.

Um desses casos é o do cristão-velho Rodrigo de Almeida, que confessou no tempo da graça ter recebido o “santíssimo sacramento da eucaristia” sem estar em jejum (ANTT, TSO, IL, proc. 12.230, fl. 2v). Na sentença formal de seu processo ressaltou-se que não havia outra acusação contra o réu além daquela feita por ele mesmo no tempo da graça. Ressaltou-se também o fato de ele ter pedido “misericórdia com muitas mostras de arrependimento”. Em razão de tais circunstâncias, Rodrigo recebeu penitências espirituais e foi apenas repreendido e admoestado na Mesa (ANTT, TSO, IL, proc. 12.230, fl. 7v).

Outro exemplo é o de Gaspar da Cunha, cristão-velho que foi mandado preso de Angola para ser julgado pela Mesa do Brasil por ter dito que a fornicação simples, havendo pagamento, não era pecado<sup>37</sup>. Sua pena foi dura: auto público, abjuração *de levi* na Mesa, penitências espirituais e determinação de que a sentença fosse publicada “na igreja principal [de Angola], para satisfazer o escândalo que lá ficou do Réu” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.074, fl. 15v). Entretanto, pelo assento se percebe que seu castigo seria ainda mais grave não fosse o fato de o réu “confessar nesta Mesa e pedir misericórdia e mostrar sinais de arrependimento e outras circunstâncias e considerações que se tiveram” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.074, fl. 15v) – afora o que consta no “foram vistos”, na primeira sessão de interrogatório registrou-se que o réu “disse que está muito arrependido de sua culpa e dela pede perdão nesta Mesa, e

37 Seis juízes da Primeira Visitação deliberaram que, sim, ele poderia ser julgado pela Mesa do Brasil (ANTT, TSO, IL, proc. 11.074, fl. 8r-8v).

deu mostras de arrependimento, chorando lágrimas e pedindo misericórdia com as mãos erguidas” (ANTT, TSO, IL, proc. 11.074, fl. 13v).

Há também o caso do mameluco Pero Bastardo, cujo nome indígena era Aratuã, o qual confessou “culpas gentílicas” no tempo da graça, sem ter mais acusação contra si além das provas que ele mesmo produziu. Pero afirmou que passou sete anos de sua vida – dos vinte e quatro aos trinta e um – entre os índios, “vivendo conforme os costumes dos ditos gentios”: tingiu-se como eles, teve várias mulheres, guerreou contra outros gentios, “nunca se confessou nem nunca isso pretendeu fazer, nem lhe veio a vontade” durante o tempo em que esteve entre eles, “comeu carne sem diferença nos dias”, bebeu “suas vinhaças”, tomou seus fumos (ANTT, TSO, IL, proc. 13.180, fls. 2v-3r). Afirmou, porém, que “todas as ditas cousas fazia e dizia somente no exterior”, pois “no coração sempre teve firme a fé de Jesus Cristo<sup>38</sup>, e sempre interiormente foi cristão e pretendia vir a terra de cristãos, e com as sobreditas cousas pretendia comprazer aos ditos índios para lhe darem peças [índios escravizados]” (ANTT, TSO, IL, proc. 13.180, fls. 3v-4r). Pero também disse que “depois que veio do sertão, se confessou já das ditas culpas a seus confessores [sacramentais] e o absolveram delas, e está muito arrependido e delas pede perdão” (ANTT, TSO, IL, proc. 13.180, fls. 3v-4r). Parte dos fundamentos da decisão assinada pelos cinco juízes que analisaram o processo foi proveniente justamente dos pouco verossímeis argumentos que o próprio réu apresentou. Um deles foi a afirmação de “que todas as ditas cousas [as práticas gentílicas] fazia somente no exterior, e que no coração sempre teve firme a fé de Nosso Senhor Jesus Cristo [...] e que nunca teve tenção nem ânimo de deixar a Santa Fé Católica, e que sempre interiormente foi cristão” (ANTT, TSO, IL, proc. 13.180, fls. 13r). Consignou-se também que Pero Bastardo pediu “perdão de suas culpas confessando-as com sinais de arrependimento”, bem como que, “porquanto afirm[ou] que nunca no ânimo interiormente foi gentio nem deixou a fé”, Pero fosse “relevado das mais penas que merecia” (ANTT, TSO, IL, proc. 13.180, fls. 12r). O colegiado que julgou a causa decidiu que Pero fosse reprimido e abjurasse *de levi* na Mesa, que cumprisse penitências espirituais e que nunca mais tornasse ao sertão.

---

38 Referindo-se à Inquisição espanhola, Margarita Martínez Escudero afirma que “era frecuente que cuando el reo había cometido apostasía intentara excusarse aduciendo que seguía profesando en su interior la fe católica” (2015, 387). Por outro lado, em vários processos da Visitação é possível encontrar frases semelhantes à de Pero Bastardo – “todas as ditas cousas fazia e dizia somente no exterior”, pois “no coração sempre teve firme a fé de Jesus Cristo” –, fala muito parecida com a observada por Martínez Escudero nos casos em que ela analisou. Sendo assim, parece-me que, na verdade, a resposta padrão atribuída aos incriminados se devia à maneira como a pergunta era formulada pelos juízes, de modo a condicionar a resposta dada pelos interrogados, e não propriamente às justificativas apresentadas por eles para se eximirem de suas culpas. Se assim o era, é evidente que tal condicionamento favorecia a defesa dos réus.

\*\*\*

Muito além das provas e dos crimes em si, no momento de decidir as causas que julgava, o Santo Ofício sopesava uma infinidade de circunstâncias que, em muitos casos, contribuía para atenuar as penas impostas aos réus. O que a doutrina penal da época chamava de circunstâncias atenuantes das culpas eram, na verdade, circunstâncias atenuantes das punições a que os incriminados eram submetidos.

Pensadas como sanção e remédio para os criminosos, as penas e penitências eram aplicadas aos réus à luz do que a doutrina penal jurídico-religiosa, a jurisprudência e a legislação inquisitorial estabeleciam teoricamente como fundamentos que orientavam os juízes na análise dos casos concretos com que lidavam.

Desses fundamentos, as circunstâncias atenuantes eram, sem dúvida, um dos que mais diretamente beneficiavam os incriminados. E os responsáveis por avaliar a existência, a extensão e o impacto delas nos processos não eram os advogados dos réus – até porque, na Mesa do Brasil a sua atuação se limitou a exíguos dezessete casos –, mas sim os juízes inquisitoriais, os quais muitas vezes se valeram de argumentos e justificativas fornecidos pelos próprios incriminados para a fundamentação de suas sentenças.

Como bem observou Enrique Gacto Fernández, as circunstâncias atenuantes das culpas constituía a essência do que a doutrina penal chamava de defesa. Em relação aos processos da Primeira Visitação, é interessante notar que em diversos casos julgados pela Mesa do Brasil – muitos deles aqui apresentados – os principais responsáveis pela defesa dos réus foram justamente os juízes do Tribunal do Santo Ofício.

## Referências

### 1. Fontes primárias impressas

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v.

MELLO, José Antônio Gonsalves de (edit.). *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil*. Confissões de Pernambuco (1594-1595). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

*Primeira Visitação do Santo Officio ás Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendoça capellão fidalgo del rey nosso senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Officio*. Confissões da Bahia 1591-92. Capistrano de Abreu (prefácio). São Paulo: Editor Paulo Prado, 1922.

Regimento de 1552. In: FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As Metamorfoses de um Polvo*. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Confissões da Bahia*: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005b.

## 2. Fontes primárias manuscritas

### 2.1 Livros do Santo Ofício

ANTT, TSO, IL, liv. 778; ANTT, TSO, IL, liv. 777; ANTT, TSO, IL, liv. 779; ANTT, TSO, CG, liv. 161; ANTT, TSO, IL, liv. 781.

### 2.2 Processos

ANTT, TSO, IL, proc 7.954; ANTT, TSO, IL, proc 1.268; ANTT, TSO, IL, proc 15.563; ANTT, TSO, IL, proc 11.072; ANTT, TSO, IL, proc 6.837; ANTT, TSO, IL, proc 10.754; ANTT, TSO, IL, proc 10.714; ANTT, TSO, IL, proc 13.250; ANTT, TSO, IL, proc 6.159; ANTT, TSO, IL, proc 10.888; ANTT, TSO, IL, proc 2.562; ANTT, TSO, IL, proc 6.354; ANTT, TSO, IL, proc 11.133; ANTT, TSO, IL, proc 2.551; ANTT, TSO, IC, proc 1.817; ANTT, TSO, IL, proc 2.551; ANTT, TSO, IL, proc 11.063; ANTT, TSO, IL, proc 8.475; ANTT, TSO, IL, proc 14.326; ANTT, TSO, IL, proc 12.967; ANTT, TSO, IL, proc 10.713; ANTT, TSO, IL, proc 13.085; ANTT, TSO, IL, proc 2.525; ANTT, TSO, IL, proc 9.480; ANTT, TSO, IL, proc 1.331; ANTT, TSO, IL, proc 10.717; ANTT, TSO, IL, proc 10.748; ANTT, TSO, IL, proc 8.479; ANTT, TSO, IL, proc 13.957; ANTT, TSO, IL, proc 6.343; ANTT, TSO, IL, proc 2.560; ANTT, TSO, IL, proc 17.812; ANTT, TSO, IL, proc 2.561; ANTT, TSO, IL, proc 12.917; ANTT, TSO, IL, proc 16.896; ANTT, TSO, IL, proc 6.364; ANTT, TSO, IL, proc 6.366; ANTT, TSO, IL, proc 8.472; ANTT, TSO, IE, proc 9.978; ANTT, TSO, IL, proc 2.553; ANTT, TSO, IL, proc 12.230; ANTT, TSO, IL, proc 11.074; ANTT, TSO, IL, proc 13.180, ANTT, TSO, IL, proc 10.963.

## 3. Bibliografia

ABREU, J. Capistrano de. Fernão Cardim. In: \_\_\_\_\_. *Ensaio e estudos: crítica e história*. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CALASANS, José. *Fernão Cabral de Ataíde e a Santidade de Jaguaripe* (Coleção Nordeste). Salvador: EDUNEB, 2011.

COLLANTES DE TERÁN DE LA HERA, María José. El sexo y la Inquisición. IL-CEA. *Revue de l'Institut des langues et cultures d'Europe, Amérique, Afrique, Asie et Australie. Femmes en résistance du XVIII e siècle à nos jours*, 2018.

FERNANDES, Alécio Nunes. Investigar o juiz: novas descobertas sobre a biografia de Heitor Furtado de Mendonça. In: *30º Simpósio Nacional de História – História e o futuro da educação no Brasil*, 2019, Recife. Anais do 30º Simpósio Nacional de História – História e o futuro da educação no Brasil, 2019.

FERNANDES, Alécio Nunes. A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). *Hydra – Revista Discente de História da UNIFESP*, v. 3, p. 240-270, 2018.

GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. *Estudios jurídicos sobre la Inquisición española*. Madrid: Dykinson, 2012.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na Inquisição portuguesa. *Mátria Digital*. Centro de Investigação Prof. Doutor Joaquim Veríssimo Serrão, 2018.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo*. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte: UFMG-FAFICH, 2008.

MAIA, Angela Maria Vieira. *À sombra do medo – Cristãos Velhos e Cristãos Novos nas Capitanias do Açúcar*. Rio de Janeiro: OFICINA Cadernos de Poesia, 1995.

MARTÍNEZ ESCUDERO, Margarita. *La prueba procesal en el derecho de la Inquisición* (tesis doctoral). Murcia: Universidad de Murcia, Departamento de Historia Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, 2015.

ORTEGO, Pedro Gil. Frágeles y sagaces: notas sobre dolo y punición de la mujer en la Edad Moderna. In: *Mujeres y derecho. Una perspectiva histórico-jurídica*. Encuentro de historiadores del derecho. Barcelona, 2015.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Da ignorância e rusticidade”: os indígenas e a Inquisição na América portuguesa (séculos XVI-XIX). In: DOMINGUES, Ângela; \_\_\_\_\_; CARDIM, Pedro (orgs). *Os Indígenas e as Justiças no mundo Ibero-Americano* (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. *La Inquisición portuguesa: intento de periodización*. In: *Revista de la Inquisición*, n. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992.

SALVADOR, José Gonçalves Salvador, Os cristãos-novos nas capitanias do Sul: sé-

culo XVI e XVII. *Revista de História*, v. 25, n. 51, Universidade de São Paulo, 1962.

SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SIQUEIRA, Sonia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

TRASLOSHEROS, Jorge. Introducción. In: ZABALLA BEASCOECHEA, Ana de (ed.). *Los indios, el Derecho Canónico y la justicia eclesiástica en la América Hispana virreinal*. Madrid-Frankfurt am Main: Iberoamericana-Vervuert, 2011.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VAINFAS, Ronaldo. *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005a.

VAINFAS, Ronaldo. Santidades (verbete). In: \_\_\_\_\_. *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000.